

TC 034.501/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do governo do estado do Maranhão

Responsável: Sr. Anselmo Baganha Raposo (CPF 281.022.153-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes/Ministério da Educação, em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos ao Sr. Anselmo Baganha Raposo por ocasião da celebração do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro – Saux/Minter 1.235/2006 (peça 1, p. 96-106), Siafi 571443, tendo por objeto a concessão suplementar de recursos para atender às despesas referentes à parcela do segundo ano do curso de mestrado interinstitucional, na área de matemática profissional Uema/Unicamp (peça 1, p. 122), com vigência estipulada para o período de 2/10/2006 a 30/6/2008 (peça 2, p. 274).

1.1 O desvio de finalidade configurou-se no fato de que os gastos foram efetuados em total desacordo com os objetivos propostos no projeto, conforme consignado no Parecer 479-01/08, de 21/10/2008 (peça 1, p. 382-386). Segundo tal parecer, documento básico quanto às irregularidades verificadas e ensejador da diligência 1514/2008, de 28/10/2008 (peça 1, p. 392-396), “os recursos que a CAPES destina aos projetos MINTER e DINTER são, exclusivamente, para as atividades de formação dos docentes. Não são recursos destinados à promoção de reformas e nem aluguel de máquinas”.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais previstos para implementação do referido Convênio foram orçados em R\$ 240.000,00, liberados mediante as Ordens Bancárias 2006OB911226, de 3/11/2006, e 2007OB906534, de 2/7/2007 (peça 1, p. 118 e 132), creditados na conta 333.915-7, da agência 3649, do Banco do Brasil, respectivamente, em 7/11/2006 e 4/7/2007 (peça 1, p. 142 e 152).

3. O Relatório de Auditoria da CGU 1456/2014 (peça 2, p. 278-280), a partir do Parecer 479-01/08 (peça 1, p. 382-386), consignou que os gastos foram efetuados em desacordo com os objetivos propostos no projeto. Os recursos que a CAPES destina aos projetos Minter e Dinter são, exclusivamente, para as atividades de formação dos docentes. Dessa forma, a prestação de contas apresentada não foi aprovada (peça 1, p. 386), em razão das seguintes ocorrências:

3.1 O número de alunos informado no relatório não corresponde ao número de alunos apontado pela Unicamp;

3.2 A Capes não autorizou gastos dos recursos com realização de encontro científico, pagamento de despesas com deslocamento e acomodação dos professores da própria Uema, aluguel de telão e data show, serviços de digitação, reforma de bancada, filmagem e editoração de evento, aluguel de máquina xerox, aquisição de serviços gráficos e gastos com reforma em instalações elétricas de prédio;

3.3 A manutenção dos alunos no curso é contrapartida da instituição de origem e das instituições associadas.

4. Dessa forma, conclui-se que o Sr. Anselmo Baganha Raposo se encontra em débito com a Fazenda Nacional (peça 2, p. 278-280).

5. Constatam destes autos documentos enviados a título de prestação de contas, entre eles, a relação de pagamentos efetuados, que totaliza R\$ 120.000,00 (peça 1, p. 284).

6. Conforme salientado na instrução preliminar (peça 4), constatou-se a falta de documentos essenciais à análise do presente processo, em especial, o jogo complexo dos extratos bancários e os cheques emitidos na conta específica que movimentou os recursos, impondo-se a realização de diligência ao Banco do Brasil para requerer esses documentos e informações necessários à adequada análise do presente processo.

EXAME TÉCNICO

7. A diligência ao referido banco foi feita, inicialmente, mediante o Ofício 2628/2017-TCU/SECEX-MG, de 9/11/2017 (peça 6), com Aviso de Recebimento datado de 21/11/2017 (peça 7). Não sendo atendida, foi reiterada por meio do Ofício 2903/2017-TCU/SECEX-MG, de 11/12/2017 (peça 10), recebido em 22/12/2017 (peça 12). O Banco do Brasil apresentou, intempestivamente, sua resposta por do Ofício CENOP SJ N.º 2018/29656781, de 18/1/2018 (peças 13-14), com cópias dos seguintes documentos:

- extratos bancários da conta 333.915-7, agência 3649-8, de titularidade de Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, CNPJ 00.889.834/0001-08 do período de 10/2006 a 12/1/2018;

- cheques compensados.

8. A documentação apresentada pela pelo Banco do Brasil permitiu obter os documentos faltantes para a análise do presente processo.

9. Cumpre registrar os seguintes aspectos para ocorrências em exame:

a) situação encontrada: desvio de finalidade na aplicação dos recursos recebidos da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes/Ministério da Educação, decorrentes do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro – Saux/Minter 1.235/2006 (peça 1, p. 96-106), Siafi 571443, tendo por objeto a concessão suplementar de recursos para atender às despesas referentes à parcela do segundo ano do curso de mestrado interinstitucional, na área de matemática profissional Uema/Unicamp (peça 1, p. 122);

a.1) O desvio de finalidade configurou-se no fato de que os gastos foram efetuados em total desacordo com os objetivos propostos no projeto, conforme consignado no Parecer 479-01/08, de 21/10/2008 (peça 1, p. 382-386). Segundo tal parecer, documento básico quanto às irregularidades verificadas e ensejador da diligência 1.514/2008, de 28/10/2008 (peça 1, p. 392-396), “os recursos que a CAPES destina aos projetos MINTER e DINTER são, exclusivamente, para as atividades de formação dos docentes. Não são recursos destinados à promoção de reformas e nem aluguel de máquinas”;

b) objeto no qual foi identificada a constatação: Concessão de Auxílio Financeiro – Saux/Minter 1.235/2006 (peça 1, p. 96-106);

c) critérios: itens 1, 2 e 3 do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro (peça 1, p. 46-106);

d) evidências: documentos constantes da peça 1, p. 382-386 e 392-396; e peça 2, p. 4-8; 22-38; 52-62; 84-92; 100; 128-155; 228-235; 256-264; 266-268 e 278-280;

e) efeitos ou consequências: dano à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes/Ministério da Educação;

f) identificação e qualificação do responsável: Sr. Anselmo Baganha Raposo, ex-Pesquisador/Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-graduação da Universidade Estadual do Maranhão (peça 2, p. 282);

h) encaminhamento a ser proposto: citação do responsável.

CONCLUSÃO

10. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Anselmo Baganha Raposo e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item 9, h).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

a) **citar** o Sr. Anselmo Baganha Raposo (CPF 281.022.153-72), ex-Pesquisador/Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-graduação da Universidade Estadual do Maranhão, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir e/ou recolha aos cofres da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes/Ministério da Educação a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item 1, letras “a” e “b”, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

a.1) **Irregularidade:** desvio de finalidade na aplicação dos recursos recebidos da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes/Ministério da Educação, decorrentes do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro – Saux/Minter 1.235/2006 (peça 1, p. 96-106), Siafi 571443, tendo por objeto a concessão suplementar de recursos para atender às despesas referentes à parcela do segundo ano do curso de mestrado interinstitucional, na área de matemática profissional Uema/Unicamp (peça 1, p. 122);

a.1.1) o desvio de finalidade decorre do fato de que os gastos foram efetuados em total desacordo com os objetivos propostos no projeto, conforme consignado no Parecer 479-01/08, de 21/10/2008 (peça 1, p. 382-386). Segundo tal parecer, documento básico quanto às irregularidades verificadas e ensejador da diligência 1.514/2008, de 28/10/2008 (peça 1, p. 392-396), “os recursos que a CAPES destina aos projetos MINTER e DINTER são, exclusivamente, para as atividades de formação dos docentes. Não são recursos destinados à promoção de reformas e nem aluguel de máquinas”

a.2) **Conduta:** ter incorrido em desvio de finalidade na aplicação dos recursos recebidos da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes/Ministério da Educação, decorrentes do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro – Saux/Minter 1.235/2006 (peça 1, p. 96-106), Siafi 571443;

a.3) **Dispositivos violados:** itens 1, 2 e 3 do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro (peça 1, p. 106);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
120.000,00	7/11/2006
120.000,00	4/7/2007

Valor atualizado até 31/1/2018: R\$ 448.468,06 (peça 15)

b) **informar** o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU

170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) **encaminhar** ao responsável, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 170/2004, cópias dos Pareceres 479-01/08 (peça 1, p. 382-386) e AUD/KR/002/2014 (peça 2, p. 266-268), ambos da Capes; do Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 256-264) e desta instrução, para subsidiar sua resposta.

SECEX-MG, em 31 de janeiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Luciano Eustáquio Bueno Rinaldi

AUFC – Mat. 3469-0

Endereço:

Sr. Anselmo Baganha Raposo

Av. Neiva Moreira Varandas Gran Park 1 – apto. 802 – Bairro Calhau – CEP 65071-383

São Luís/MA

Matriz de Responsabilização TC 034.501/2014-2 (Memorando-Circular 33/2014 – Segecex)

Irregularidade	Desvio de finalidade na aplicação dos recursos recebidos da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes/Ministério da Educação, decorrentes do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro – Saux/Minter 1.235/2006 (peça 1, p. 96-106), Siafi 571443, tendo por objeto a concessão suplementar de recursos para atender às despesas referentes à parcela do segundo ano do curso de mestrado interinstitucional, na área de matemática profissional Uema/Unicamp (peça 1, p. 122).
Responsável	Sr. Anselmo Baganha Raposo (CPF 281.022.153-72).
Período do exercício	2005-2007 (peça 2, p. 259).
Conduta	Ter incorrido em desvio de finalidade na aplicação dos recursos recebidos da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes/Ministério da Educação, decorrentes do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro – Saux/Minter 1.235/2006 (peça 1, p. 96-106), Siafi 571443.
Nexo de causalidade	As ações do responsável acarretaram desvio de finalidade na aplicação dos recursos recebidos da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes/Ministério da Educação, decorrentes do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro – Saux/Minter 1.235/2006 (peça 1, p. 96-106).
Culpabilidade	<p>Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável.</p> <p>Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos.</p> <p>É razoável afirmar que, conquanto o responsável não detivesse conhecimentos específicos acerca dos procedimentos a serem adotados para a devida prestação de contas, era esperado que o mesmo tivesse consciência da ilegalidade incorrida, considerando a declaração constante da peça 1, p. 102, em que o responsável declara conhecer as normas gerais fixadas pela CAPES pertinentes à concessão de apoio financeiro para participação em eventos e desenvolvimento de atividades relacionadas à pós-graduação, sujeitando-se, ainda, às demais legislações pertinentes.</p>